

Processo: 1015526
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Fábio Batista de Araújo
Órgão: Câmara Municipal de Ibité
Processo referente: Inspeção Ordinária 736941
Procuradores: Reynaldo Ximenes Carneiro - OAB/MG 10.136, Cláudia Periard Pressato Carneiro - OAB/MG 52.402, Ricardo Ferreira Barouch - OAB/MG 97.853 e Aloysio Fernandes Ximenes Carneiro - OAB/MG 134.467
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 16/9/2020

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PRELIMINAR PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA AFASTADA. MÉRITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DANO COMPROVADO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AFASTADA. PROVIMENTO.

1. A mera existência de ação judicial em curso não conduz à perda de objeto do processo de controle, em razão da independência entre as instâncias e da ausência de efetivo ressarcimento.
2. A prescrição da pretensão ressarcitória decorrente da interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto ao julgamento da tese n. 899 - RE 636886 somente alcança a fase judicial de execução das decisões emanadas pelos tribunais de contas conforme posicionamento unânime da Primeira Câmara em julgados anteriores e em destaque dos Embargos de Declaração n. 1.092.446 da relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio.
3. É admissível o pagamento de verba indenizatória a favor de vereadores, em parcela destacada do subsídio previsto no § 4º do art. 39 da CR/88, com o objetivo de ressarcir gastos extraordinários realizados em decorrência do exercício da função pública, desde que: precedida de autorização legislativa; não extrapole o valor estabelecido na norma regulamentadora; não seja procedida em parcelas fixas e permanentes; tenha caráter excepcional; haja prestações de contas individuais; e não haja comprovação de que tais gastos tenham sido efetuados com o fim de atender a interesses particulares dos vereadores, conforme precedente do Recurso Ordinário nº 1.040.661, aprovado à unanimidade pelo Tribunal Pleno.

4. O pagamento de forma descentralizada de gastos passíveis de ganhos de escala e escopo, quando contratados de forma centralizada – como por exemplo telefonia, limpeza, conservação, higienização, materiais de serviço de escritório e de consumo, aquisição e locação de softwares, manutenção de suprimentos de equipamentos de informática, assinatura de provedor de acesso à Internet, sistema de banco de dados informatizado, selos, postagens, correspondências, encadernação de documentos, serviços gráficos, fotocópias e transparências e impressos, entre outros – devem ser realizados mediante justificativa que demonstre, em concreto, a necessidade, a proporcionalidade e os ganhos em economicidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e do voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso, preliminarmente, por unanimidade, uma vez que o recorrente possui legitimidade recursal, que o apelo é próprio e tempestivo, e que foram observadas as disposições legais e regimentais;
- II) afastar a preliminar processual de *bis in idem*, por unanimidade, uma vez que a existência de ação judicial versando sobre a matéria tratada nos autos não inviabiliza, por si só, a apreciação dos fatos por este Tribunal de Contas, considerando as competências constitucionais desta Corte e o princípio da independência de instâncias;
- III) afastar a prejudicial de prescrição da pretensão ressarcitória, por unanimidade, aplicando, por maioria, a fundamentação do Conselheiro José Alves Viana;
- IV) dar provimento ao recurso ordinário, no mérito, por maioria de votos, para afastar a determinação de ressarcimento ao erário imputada ao Senhor Fábio Batista de Araújo, presidente da Câmara Municipal de Ibirité no exercício de 2005, uma vez que, a despeito das irregularidades aqui constatadas, não restou cabalmente demonstrada nos autos a ocorrência de prejuízo aos cofres municipais.
- V) recomendar ao atual Presidente da Câmara Legislativa, considerando que o art. 2º da Resolução n. 01/17 relaciona gastos que, em regra, quando realizados de forma centralizada, são passíveis de ganhos de escala de escopo, que se atente para a necessidade de justificativa capaz de demonstrar, em concreto, a necessidade, a proporcionalidade e os ganhos em economicidade da realização desses gastos de forma descentralizada;
- VI) recomendar, ainda, ao atual chefe do Poder Legislativo que, ao indenizar gastos realizados pelos vereadores, verifique se foram cumpridas todas as exigências contidas na legislação de regência, para que não se configure remuneração indireta, em atenção ao que prevê os arts. 37, *caput*, inciso XI, e 39, §4º, da Constituição da República;
- VII) determinar a intimação do recorrente;

VIII) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres. Vencido, na prejudicial de mérito, quanto à fundamentação, o Relator. Vencido, no mérito, o Conselheiro José Alves Viana. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz e do Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de setembro de 2020.

MAURI TORRES

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 16/9/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Fábio Batista de Araújo, presidente da Câmara dos vereadores de Ibité no exercício de 2005, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão de 25/05/17, nos autos da Inspeção Ordinária nº 736.941.

Quanto às irregularidades passíveis de multa, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva tendo por base no artigo 118-A, inciso II, da Lei Complementar nº 102/08, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 133/14, uma vez que transcorridos mais de 08 (oito) anos da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição sem que fosse proferida a primeira decisão de mérito.

No mérito, verificou-se a ocorrência de dano ao erário no que se refere ao recebimento indevido de verba indenizatória pelos vereadores. Contudo, no intuito de se evitar o comprometimento da fidedignidade da decisão a ser tomada pela Corte, em razão da morosidade no processamento da matéria, observadas as peculiaridades do caso concreto, entendeu-se pelo não prosseguimento da fiscalização em relação aos vereadores em razão do tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos examinados.

Quanto ao Presidente da Câmara à época, considerando que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa, não restando comprovada a relação dos gastos realizados com o exercício da vereança, no valor histórico de R\$18.768,41 (dezoito mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), determinou-se a sua devolução aos cofres municipais.

O recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 01/18, requerendo, em seus pedidos acostados à fl. 13, (i) o reconhecimento da prescrição também em relação à determinação de devolução de valores, (ii) o reconhecimento da hipótese de *bis in idem*, tendo em vista que o recorrente responde por ação civil pública pelos mesmos fatos objeto da inspeção ordinária, bem como, (iii) a reforma do acórdão recorrido, tendo em vista a boa-fé do recorrente e de que o ato questionado é decorrente de norma válida.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 28/06/17, consoante certificado à fl. 912 da Inspeção Ordinária nº 736.941, a peça recursal foi protocolizada em 12/07/17 e o processo foi distribuído em 13/07/17 (fl. 19). Em 14/07/17 foi certificado pela Secretaria do Pleno que a contagem do prazo recursal se iniciou em 30/06/17, bem como que em 12/07/17 foi protocolada a petição recursal (fl. 21).

Em 17/07/17, com fundamento no disposto no art. 334 do Regimento Interno deste Tribunal, a então relatora, conselheira Adriene Andrade, recebeu o processo com efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 22).

Em 01/08/18 o processo foi redistribuído ao conselheiro Durval Ângelo (fl. 23).

A Unidade Técnica opinou pelo conhecimento do recurso por ser legítimo e tempestivo e, no mérito, pela negativa de provimento (fls. 28/34-v).

O Ministério Público de Contas, no parecer de fl. 36, concluiu pelo conhecimento do recurso, contudo, no mérito, pelo não provimento.

Em 22/01/20, o então relator, conselheiro Durval Ângelo, declarou-se suspeito para atuar no processo, nos termos do art. 145, §1º do Código de Processo Civil, solicitando a redistribuição dos autos, nos termos do art. 132 do Regimento Interno desta Corte de Contas (fl. 37).

Em 23/01/20 os autos foram redistribuídos ao conselheiro Gilberto Diniz que, na sequência, declarou-se suspeito, solicitando a redistribuição. Em 30/01/20, o processo foi redistribuído à minha relatoria, por força do disposto no art. 132 do Regimento Interno deste Tribunal (fl. 41).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando-se que o recorrente possui legitimidade recursal, que o apelo é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso ordinário.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Vou votar para completar o quórum. Também admito o Recurso.

ADMITIDO O RECURSO, COM A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ E DO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Preliminar Processual

Alega o recorrente que responde por ação civil pública por força das nominadas verbas indenizatórias objeto da ação de controle, decorrentes da sua atividade parlamentar na presidência da Câmara Municipal de Ibité no ano de 2005 (Processo nº 5000072-18.2017.8.13.0114, da 1ª vara cível da Comarca de Ibité/MG), apelando para o afastamento da determinação de devolução dos valores sob pena de configuração de *bis in idem* (fl. 05).

O Órgão Técnico destacou que a possibilidade de condenação dupla não constitui causa suficiente para provimento do recurso haja vista a independência de instâncias e, também, que somente o trânsito “em julgado da ação judicial impede a continuidade da ação de controle externo que se restrinja ao ressarcimento de eventual dano, ressaltando-se o poder punitivo autônomo desta Corte” (fl. 30/31).

Cumprе salientar, inicialmente, que a análise de uma controvérsia pelo Poder Judiciário não obsta *a priori* o controle a ser exercido pelos Tribunais de Contas. A competência das Cortes de Contas para fiscalizar determinadas matérias está assegurada no art. 71 da Constituição da República (CR/88) e, ainda que objeto de ação judicial, amparada na jurisprudência nacional, segundo a qual é plenamente possível que um fato seja analisado em procedimentos diferentes perante as esferas administrativa e judicial, haja vista a independência entre essas instâncias.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui diversos precedentes nesse sentido, a exemplo dos que reproduzo a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CO-EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo.
2. A formação do título executivo judicial, em razão da restrição às matérias de defesa que poderão ser alegadas na fase executória, poderá se mostrar mais útil ao credor e mais benéfica ao devedor que, durante o processo de conhecimento, terá maiores oportunidades para se defender.
3. Ademais, não se há falar em *bis in idem*. A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. O princípio não pode ser interpretado de maneira ampla, de modo a impedir a formação de um título executivo judicial, em razão do simples fato de já existir um outro título de natureza extrajudicial.
4. Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o *bis in idem* se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior. Recurso especial

provido. (REsp 1135858/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO TCU. TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, objetivando o ressarcimento de danos causados ao patrimônio público, haja vista as irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados por conta do Convênio 1017195 (SIAFI n. 301466) - firmado entre a municipalidade e a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) - no exercício financeiro de 1998, para o custeio da alimentação escolar de alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental da rede municipal das zonas urbana e rural e de entidades filantrópicas.
2. Alega o Parquet Federal que, de acordo com a Tomada de Contas Especial (TC n. 011.781/2004-7), no Tribunal de Contas da União (TCU), o ex-gestor não procedeu à aplicação dos recursos recebidos na forma da lei, assim comprovados verossímeis indícios de malversação dos recursos conveniados, gerando a obrigatoriedade de ressarcimento, no valor original de R\$ 86.532,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais), devidamente corrigido.
3. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.
4. O Tribunal a quo deu provimento à apelação do recorrido e assim consignou: "Se já existe um título executivo extrajudicial, líquido e certo, incumbe ao erário, na condição de credor, apenas a execução, pura e simples, se lhe aprover, sem necessidade de busca de outro, agora judicial, apenas para dispor de um título, dir-se-ia, com mais "respeitabilidade", mas sem nenhum sentido de utilidade processual. O interesse de agir é uma das condições da ação, e no caso não se faz presente." (fl. 361).
5. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, bem analisou a questão: "Ademais, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há qualquer vinculação entre a decisão preferida pelo Tribunal de Contas da União, e o ajuizamento de ação de improbidade perante o Poder Judiciário." "Assim, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa, e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo, restringida pela decisão proferida na esfera administrativa." (fls. 498-502).
6. Enfim, "o fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo", Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe

apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior.” (REsp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009).

7. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido e Recurso Especial da União parcialmente provido, para reconhecer o interesse processual do Parquet Federal na formação do título judicial, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. (REsp 1504007/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 01/06/2016)

O Tribunal de Contas da União (TCU) também considera a inexistência de *bis in idem* na apuração dos fatos na esfera judicial e no âmbito do exercício do controle externo, ressalvando, tão somente, a impossibilidade de dupla cobrança do débito:

A existência de ação de improbidade administrativa para devolução de valores referentes a convênio que também é objeto de análise em tomada de contas especial não implica violação ao princípio do *non bis in idem*. Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente essa comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento. (Acórdão 15112/2018-Primeira Câmara, Relator Vital do Rêgo, julgado em 27/11/18)

Veja-se, portanto, que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não induz a litispendência com a presente ação controladora, tendo em vista a independência entre as instâncias. O que poderia, eventualmente, ensejar a perda de interesse processual seria a efetiva recomposição aos cofres públicos, mas não há notícias de que isso tenha ocorrido, sendo de se notar que o processo de nº 5000072-18.2017.8.13.0114 sequer foi sentenciado em primeira instância conforme se verifica de consulta no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em verdade, o que está consagrado neste Tribunal é o entendimento de que a independência de instâncias só será relativizada no caso de haver absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria, em razão da ampla apreciação de provas que ocorre naquela seara.

Diante disso, considerando as competências constitucionais desta Corte e o princípio da independência de instâncias, na linha da decisão recorrida e do estudo técnico, entendo que a existência de ação judicial versando sobre a matéria tratada nos autos não inviabiliza, por si só, a apreciação dos fatos por este Tribunal de Contas, razão pela qual nego provimento ao recurso neste ponto, afastando a preliminar processual.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADA A PRELIMINAR PROCESSUAL. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ E DO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Prejudicial de Mérito

A Segunda Câmara reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com respaldo no disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 133, de 05/02/14.

Contudo, tendo em vista a não comprovação da relação dos gastos realizados com verbas indenizatórias no exercício da vereança, concluiu pela configuração de dano ao erário decorrente da irregularidade no seu pagamento e, por força do previsto no art. 37, §5º, determinou o que o presidente da Câmara Municipal, à época, efetuasse o ressarcimento no valor histórico de R\$18.768,41 (dezoito mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Insurgindo-se contra a decisão, o recorrente alega que é caso de se reconhecer a prescrição também em relação ao ressarcimento, em razão da pretensa irregularidade no pagamento de verba indenizatória (fl. 02), tendo em vista o princípio da segurança jurídica e o não reconhecimento de nenhum ato de improbidade, tendo sido apontada no acórdão recorrido a inexistência de má-fé (fl. 03), aplicando-se o precedente do Supremo Tribunal Federal nº 669.069.

Sobre a prescrição, o Órgão Técnico (fl. 28-v/30-v) entendeu que não merecem prosperar as razões apresentadas no recurso ordinário relativas à prescribibilidade da pretensão de reparação do dano ao erário na medida em que, sem que tenha havido decisão do Supremo Tribunal Federal que estabeleça limite ou condicionante, prevalece a previsão literal da Constituição no sentido de ser imprescritível o dano ao erário.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer de fl. 36, adotou a fundamentação do Órgão Técnico em seu relatório por entender que o recurso não apresentou nenhum fato novo capaz de modificar a decisão recorrida.

Como se viu, o Colegiado da Segunda Câmara reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, mas condenou o recorrente ao ressarcimento ao erário das parcelas indenizatórias pagas à época. Nessa senda, cabe esclarecer, em consonância ao que tem sido

debatido no Supremo Tribunal Federal – STF, o entendimento que venho adotando em relação ao tema.

Pois bem. O STF, a partir do julgamento paradigmático do Mandado de Segurança nº 26.210, fixou o entendimento de que a regra estabelecida pela parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República conduziria à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário¹.

Mais recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 669.069, em 03/02/16, foi dada nova hermenêutica ao §5º do art. 37 da Constituição da República, tendo sido fixada a tese de repercussão geral (Tema nº 666) no sentido de que seria “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. O conceito de ilícito civil, para fins da prescritibilidade em comento, dar-se-ia de forma residual, ou seja, apenas para aquilo que não fosse ilícito penal ou improbidade administrativa. Em outras palavras, “a imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”².

Posteriormente, o STF procedeu a uma interpretação ainda mais restritiva da matéria, fixando, no julgamento do RE nº 852.475, nova tese de repercussão geral (Tema nº 897), qual seja, a de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Dessa forma, tem-se o entendimento de que a imprescritibilidade de que trata o art. 37, §5º, da Constituição Federal, somente atinge as ações de ressarcimento de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais³.

A *ratio decidendi* da nova orientação jurisprudencial do STF, extraível do inteiro teor dos acórdãos dos RE nºs 669.069 e 852.475, fundamenta-se na consideração de que, no sistema constitucional pátrio, a prescritibilidade das pretensões patrimoniais é a regra, somente devendo ceder em face de valores superiores, de estatura constitucional. Daí a necessidade de, ponderando sobre o conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, entender que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e os delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritibilidade.

Nesse cenário, meu entendimento se alinha ao que fora decidido pelo STF, de modo que a imprescritibilidade pressupõe, portanto, a verificação da ocorrência de ato de improbidade

¹ MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/09/2008, Publicação: 10/10/2008. No processo subjetivo, decidiu-se pela legalidade de acórdão do Tribunal de Contas da União que determinou a estudante beneficiária de bolsa de estudos que restituísse os valores recebidos, em razão do descumprimento da obrigação de retornar ao Brasil após a conclusão dos estudos.

² AI 481650 AgR-ED-ED – Agravo Interno. Segunda Turma: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 21/08/2017, Publicação: 31/08/2017.

³ Registra-se, ainda, que o Tema nº 899 da Repercussão Geral (“Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”) encontra-se pendente de julgamento. O litígio subjetivo diz respeito à possibilidade de decretação da prescrição intercorrente em execução judicial de título proveniente de deliberação do Tribunal de Contas da União que determinou o ressarcimento ao erário.

administrativa doloso ou delito penal, não se aplicando interpretação ampla ao previsto no art. 37, §5º da Constituição Federal, uma vez que a prescrição é a regra enquanto a imprescritibilidade é a exceção.

Cumpre, portanto, verificar, em concreto, se a conduta praticada pelo recorrente configura ato doloso de improbidade administrativa apto a ensejar a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário.

Segundo o recorrente, foi reconhecida no acórdão principal a inexistência de ato de improbidade, essa análise, contudo, considerando-se o efeito devolutivo, deve ser realizada quando do exame do mérito do recurso, após a formação do convencimento a respeito da efetiva ocorrência do dano e da atribuição de responsabilidade ao recorrente. Nesse momento, é suficiente, para afastar a preliminar suscitada, o fato de a conduta poder ser enquadrada como ensejadora da hipótese de imprescritibilidade reconhecida pela Suprema Corte.

Em face do exposto, afasto a prejudicial de prescrição da pretensão ressarcitória arguida.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Da mesma forma, Senhor Presidente, com a devida vênia ao excelentíssimo relator, Conselheiro Cláudio Terrão, apresento divergência quanto a fundamentação na prejudicial da prescrição da pretensão ressarcitória. No meu entender, afasto a arguição sob o fundamento de que a prescrição da pretensão ressarcitória decorrente da interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto ao julgamento da tese n. 899 - RE 636886 somente alcança a fase judicial de execução das decisões emanadas pelos tribunais de contas conforme posicionamento unânime da Primeira Câmara em julgados anteriores e em destaque dos Embargos de Declaração n. 1.092.446 da relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho o Relator e a fundamentação do Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também vou acompanhar o Relator.

AFASTADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA, COM A FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conforme relatado, a Segunda Câmara na sessão de 25/05/17, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, determinou que fosse ressarcido ao erário o montante total de R\$18.768,41 (dezoito mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), nos seguintes moldes (fl. 912 da Inspeção Ordinária nº 736.941):

Não obstante, voto pela irregularidade da despesa realizada na Câmara Municipal de Ibirité durante todo o exercício de 2005 relativa ao recebimento de verba indenizatória pelo seu Presidente sem que restasse comprovada a relação dos gastos com o exercício da vereança, nos termos da fundamentação, caracterizando ao dano ao erário.

Dessa forma, determino o ressarcimento, aos cofres municipais, do valor histórico de R\$18.768,41, pelo Sr. Fábio Batista de Araújo – devidamente atualizado monetariamente na data da devolução.

No que se refere ao recebimento indevido de verba indenizatória pelos demais vereadores, por não terem sido citados, a Segunda Câmara entendeu pelo não prosseguimento da fiscalização em relação a eles, tendo em vista o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos examinados (fl. 912 da Inspeção Ordinária nº 736.941).

Em suas razões, o recorrente apontou, em suma, que (i) há equiparação no recebimento de verba indenizatória, para fins de apuração de prerrogativas, ao parlamentar estadual e federal (fl. 06); (ii) a Câmara Municipal de Ibirité de 04/05 seguiu todos os parâmetros estabelecidos pela Deliberação 2.331 de 30/04/03, baixada pela ALMG, o que comprova a simetria entre a norma estadual e a municipal (fl. 09); (iii) a indenização de despesas referentes ao mandato parlamentar objetivava o atendimento de demandas sociais e que está ausente a má-fé na atuação dos agentes públicos (fl. 11).

Por fim, requereu a reforma do acórdão recorrido “em razão da boa-fé do recorrente e de que o ato questionado é decorrente de norma válida, baixada pela Câmara dos Vereadores de Ibirité/MG” (fl. 13).

Ao analisar as razões recursais, o Órgão Técnico apontou que, apesar de o formulário de fl. 17 dos autos de nº 736.941 indicar a glosa de despesas com combustíveis, peças e telefones celulares, a análise da documentação dos autos demonstra que não fora requerido o pagamento relativo a despesas com celular. Aduziu, ainda, que a decisão recorrida não considerou irregular o pagamento de “verbas indenizatórias” em tese, mas sim a circunstância de que seriam irregulares as despesas referentes ao fornecimento de combustíveis e de telefonia celular, por meio de parcelas fixas, mensais e permanentes a cada vereador.

A Unidade Técnica citou jurisprudência deste Tribunal à fl. 33, a qual aborda o histórico das decisões quanto a despesas com combustíveis a título de verba indenizatória, apontando que a decisão recorrida se mostra em conformidade com o entendimento desta Corte, no sentido de considerar irregular a despesa com verba indenizatória sem que haja comprovação de sua utilização para o exercício da vereança, caracterizando remuneração indireta (33-v). Por fim, destacou que a simples existência de norma no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no mesmo sentido da norma julgada irregular, não é capaz de afastar a

jurisprudência desta Corte de Contas, de modo que a conveniência da uniformização de tratamento da matéria submete-se a este Órgão Julgador (fl. 34-v), concluindo, assim, que as razões apresentadas no recurso não seriam capazes de modificar as conclusões da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, no parecer de fl. 36, considerando que não houve a apresentação e nem a comprovação de fato novo capaz de modificar a decisão recorrida, concordou com o relatório emitido pela Unidade Técnica, adotando sua fundamentação, concluiu pelo conhecimento do recurso, contudo, no mérito, pelo não provimento e a manutenção da decisão recorrida.

Sobre a temática das verbas de caráter indenizatório, o Tribunal, nos autos da Consulta nº 643.657, respondida na sessão do dia 05/12/01, estabeleceu alguns parâmetros sobre a legalidade de seu recebimento pelos vereadores:

(...) impossibilidade da pretensão de dotar cada vereador de verba própria para manutenção de seus respectivos gabinetes, incluindo gastos com gasolina, viagens, frequência a cursos, correspondências, pesquisas, contratação de assessores, etc. (Consultas de nºs 612.637, de 25.08.99; 66.029, de 23.09.92; 470.273, de 15.04.98).

(...) “verba de gabinete” refere-se a custeio de despesas do gabinete e não da pessoa do vereador. Nessa hipótese, o recurso não é entregue ao agente político como remuneração, mas é objeto de movimentação orçamentária, pelo ordenador de despesa, que prestará, ao término do prazo estabelecido, contas da destinação dada à verba, com a comprovação dos gastos feitos.

Em entendimento posterior, esta Corte admitiu a possibilidade de a Câmara Municipal indenizar seus membros pelos gastos extraordinários efetuados no exercício da vereança, mediante resolução, desde que precedida de específica dotação orçamentária, que não fosse realizada em parcelas fixas e permanentes e que fosse, obrigatoriamente, condicionada à regular e efetiva prestação de contas, consoante os seguintes excertos extraídos da Consulta nº 783.497 (sessão de 15/07/09):

(...) deve-se observar que a verba indenizatória se destina a recompor despesas extraordinárias assumidas pessoalmente pelo agente político no exercício de suas atividades parlamentares. Como se vê, a finalidade de sua instituição não é remunerar o agente político, mas ressarcir-lo de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública.

(...)

Não custa reforçar que para justificar despesas debitadas de dotação afetada ao gabinete, não escapa o vereador do dever de ter que comprovar os eventos que dão causa ao recebimento de indenização.

De toda sorte, é vedado à Câmara Municipal estipular, a favor de gabinete ou de vereador tomado isoladamente, parcela permanente a título de verba indenizatória, sob pena de convolá-la em parcela remuneratória e, dessa forma, configurar acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado. Esse foi o entendimento firmado por esta Corte na Consulta nº 735.413, relatada pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada.

A par de ter que se sujeitar à regular e efetiva prestação de contas, não se pode perder de vista que o pagamento da verba indenizatória – assim como qualquer despesa pública – está condicionada à pré-existência de específica dotação orçamentária. Sem a inclusão na Lei orçamentária vigente, as verbas indenizatórias não poderão ser processadas no exercício financeiro em curso.

Por derradeiro, afirmo que a criação e regulamentação da verba indenizatória deve se operar mediante resolução, tendo em vista que a esta espécie de ato normativo é reservado o espaço para regular, em regra, matéria afeta aos interesses internos do Poder Legislativo. Contudo, pelo visto acima, as despesas originárias da matéria regulada pela resolução cobram, para sua legalidade, a previsão na lei orçamentária.

A possibilidade de indenização justifica-se pela necessidade de ressarcimento das despesas que não são típicas das funções que legitimam o recebimento do subsídio, atividades extraordinárias e que demandam gastos extras, os quais, sempre que realizados, devem ser ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nestes termos, reproduzo trecho da Prestação de Contas de Exercício nº 837.389, de minha relatoria:

Com relação ao custeio de parcelas indenizatórias na seara Legislativa, Paulo Neves de Carvalho aduz que “em um tempo em que a própria atividade parlamentar deixou de ser gratuita e passou a ser estipendiada, é compreensível que os gastos inevitáveis ou indispensáveis ao desempenho da atividade parlamentar sejam ressarcidos”.

Nessa lógica, na situação particular dos deputados, não se pode perder de vista que a fixação e o pagamento de tais verbas indenizatórias inserem-se no âmbito da organização e do funcionamento da Assembleia Legislativa, de sorte que a regulamentação da matéria compete privativamente ao Legislativo, vinculando-se, todavia, às balizas estabelecidas na Constituição Federal, notadamente nos arts. 37, *caput*, XI, e 39, § 4º.

Mesmo assim, embora as parcelas de cunho ressarcitório sejam admitidas pelo Texto Constitucional, é importante salientar que tal mecanismo, a meu ver, não pode ser utilizado inadvertidamente com o intuito de legitimar acréscimos indevidos de verbas incompatíveis com o regime de subsídio, constituídas, na realidade, com mera roupagem de verbas indenizatórias.

Por certo, a existência de lei autorizativa não é suficiente para legitimar o pagamento de tais parcelas, na medida em que para que o custeio de uma determinada verba de natureza indenizatória esteja em harmonia com o art. 39, §4º, da Constituição Federal é imprescindível que seu pagamento esteja vinculado, pelo menos, à comprovação dos gastos realizados pelo agente público que lhe devem ser ressarcidos, como já se manifestou o Pleno deste Tribunal, em 11/04/12, na apreciação da Consulta nº 841.256.

Importa consignar que esse é o posicionamento atual desta Corte, conforme se depreende do resumo de tese exarado na Consulta nº 811.504, de 10/04/13, o qual consolidou o entendimento de diversas consultas que trataram sobre a matéria. Este também é o entendimento que venho adotando, conforme julgados recentes nos autos da Auditoria nº 1.012.282, sessão de 13/01/20, da Inspeção Ordinária nº 743.526, sessão de 12/11/19, do Processo Administrativo nº 741.339, sessão de 09/10/19, do Recurso Ordinário nº 980.612, sessão de 16/10/19, bem como da Prestação de Contas de Exercício nº 837.389, sessão de 14/02/17, todos de minha relatoria.

Nessa senda, em suma, para que não se configure remuneração indireta, em conformidade com o que prevê os arts. 37, *caput*, inciso XI, e 39, §4º, da Constituição da República, a percepção de verba indenizatória (i) deve se dar por meio de previsão legal autorizadora, (ii) não pode extrapolar o valor estabelecido na norma regulamentadora, (iii) não pode ser realizada em parcelas fixas e permanentes, (iv) se dando apenas excepcionalmente, (v) exige-se a prestação de contas, (vi) exige-se a existência de mecanismos de controle para verificar o atendimento ao interesse público da atividade desempenhada e do recurso despendido.

A Resolução nº 01/01 (fl. 897 da Inspeção Ordinária nº 736.941) normatizou a “utilização e forma de liberação da indenização das despesas de gabinetes da Presidência e de vereadores e da Câmara Municipal de Ibirité”, fixando a verba indenizatória do Gabinete da Presidência no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e, para os vereadores, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), e determinando, em seu art. 5º, parágrafo único, que “da utilização da verba, cada gabinete pelo seu titular fará relatório das despesas realizadas, comunicando eventual saldo para o mês seguinte” (fl. 898 da Inspeção Ordinária nº 736.941).

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 04/05 que alterou os termos da Resolução de 2001, prevendo, no seu art. 1º, que a Câmara Municipal indenizaria o vereador por despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício da atividade parlamentar e que o limite das despesas seria de R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês, mantendo-se a previsão de controle e prestação de contas no art. 3º do normativo.

Nota-se, também, que os importes pagos não estavam pré-fixados, tendo sido estabelecido um teto, acima do qual o vereador não seria indenizado. Trata-se, a meu ver, de medida salutar com o intuito de evitar o abuso por parte dos membros do Poder Legislativo e de permitir o adequado planejamento orçamentário e financeiro do órgão.

O diploma legal em exame relacionou, ainda, quais gastos poderiam ser indenizados pela Casa Legislativa nos seguintes termos:

Art. 2º (...) §2º São despesas realizadas em razão do exercício parlamentar para fins do *caput* deste artigo:

I – os gastos com combustível;

II – os relativo a alimentação quando o vereador deslocar-se fora do município em função de interesse do Legislativo;

III – as despesas relativas a operabilidade dos serviços de gabinete com publicidade, assinatura de periódicos, material de escritório, assinatura de periódicos, material de escritório e despesas congêneres.

Outrossim, os documentos que instruem os autos atestam que as cifras pagas mensalmente a cada vereador não eram necessariamente iguais e correspondiam às importâncias que foram comprovadas pelos edis, por meio de documentos fiscais. Por esse motivo, não é possível afirmar que as despesas foram pagas uniformemente, em caráter de continuidade, por meio de parcelas fixas e permanentes.

Cumprе mencionar, também, que as notas de empenho correspondentes aos pagamentos demonstram que as parcelas pagas a título de verba indenizatória possuíam dotação

orçamentária própria, portanto em consonância com o entendimento deste Tribunal, sob à ótica da Lei nº 4.320/64 (fl. 23/878 da Inspeção Ordinária nº 736.941).

Constata-se, assim, que os requisitos atinentes ao não estabelecimento de valor fixo, à necessidade de prestação de contas com apresentação dos devidos comprovantes das despesas e à existência de dotação orçamentária específica foram cumpridos, no que tange aos gastos destinados à manutenção dos gabinetes, restando apreciar se as despesas custeadas possuíam ou não caráter extraordinário e, em caso positivo, se os mecanismos de controle adotados eram suficientes para garantir o atendimento ao interesse público.

Da análise da documentação instrutória da Inspeção Ordinária nº 736.941, apura-se que os vereadores, à época, realizaram despesas com combustíveis e peças de veículos, as quais foram custeadas pelo erário mediante indenização (fl. 13 da Inspeção Ordinária nº 736.941).

De fato, tais despesas referem-se a atividades rotineiras, e não extraordinárias dos gabinetes dos vereadores e, portanto, poderiam ter sido planejadas e objeto de licitação, como já me manifestei em outras ocasiões⁴.

Ocorre que todos os gastos identificados encontram-se expressamente previstos no art. 2º do normativo municipal como visto acima, o qual elencou as despesas que poderiam ser custeadas a título de verba indenizatória. Isso demonstra que, apesar de não terem sido fielmente observados os termos das consultas exaradas pelo Tribunal, o ordenador de despesas agiu pautado em norma que regia a matéria no âmbito municipal, amparado, assim, em expectativa legítima a respeito da legalidade dos pagamentos.

Além disso, ainda que não tenha sido comprovado o interesse público das despesas indenizadas, a equipe técnica não apresentou qualquer elemento ou indício mínimo que demonstrasse que os recursos tenham sido destinados a atividades pessoais do recorrente. Desse modo, inexistem, nos presentes autos, elementos suficientes que denotem que os dispêndios foram perpetrados para atingir interesses particulares e, também, que comprovem que havia outra maneira de se atingir o interesse público, sem prejuízo de eventuais investigações que venham a ser realizadas em outras esferas.

Portanto, nos presentes autos o entendimento pela ocorrência de dano ao erário configuraria presunção sem respeito ao contraditório, tendo em vista que não há provas nesta persecução de que tenha havido apropriação indevida dos valores percebidos.

Dessarte, ainda que coubesse à Câmara Municipal aferir a correta e real destinação dos recursos, considerando-se a existência de critérios eficazes para tanto, não é possível inferir ou comprovar com base nos elementos trazidos aos autos que os gastos ressarcidos a título de verba indenizatória foram despendidos em prol de interesses particulares dos favorecidos. Em verdade, para se exigir o ressarcimento, seria necessária a efetiva demonstração do dano ao erário, não cabendo, neste caso, a aplicação do instituto da presunção, restando, portanto, prejudicada a prova da materialidade da conduta ilícita.

⁴ TCE/MG. Auditoria nº 1.012.282. Segunda Câmara. Sessão de 12/12/19. Conselheiro Relator Cláudio Terrão.

Nesse sentido, o Pleno deste Tribunal rechaçou a determinação de devolução de valores decorrentes de danos incertos ou meramente supostos, a saber:

Não basta a mera presunção de dano para haver condenação dos agentes públicos à devolução de quantias, não havendo como se determinar o ressarcimento de danos incertos ou meramente supostos, mas, somente, daqueles efetivos, decorrentes da conduta ilegítima do agente lesiva ao erário, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa da Administração Pública⁵.

Na mesma linha é o recente julgamento do Recurso Ordinário nº 1.040.661 pelo Tribunal Pleno, na sessão de 03/07/19, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, no qual se firmou o entendimento de que não há que se falar em dano ao erário em relação à verba indenizatória nos casos em que os repasses forem precedidos de autorização legislativa, que não extrapolem o valor estabelecido na norma regulamentadora, que forem apresentadas as devidas prestações de contas individuais, acompanhadas de recibos e notas fiscais, e que não haja comprovação no processo de que tais gastos tenham sido realizados para atender a interesses particulares dos favorecidos, como se vê no trecho colacionado a seguir:

Em face do exposto, considerando que os repasses de recursos municipais efetuados em favor dos vereadores do Município de Iturama, objetivando a cobertura de gastos relativos ao exercício de suas funções, foram precedidos de autorização legislativa; que não foi apontado recebimento de valores acima do que havia sido estabelecido na norma regulamentadora; que não houve questionamento sobre a entrega dos materiais adquiridos ou efetivação dos serviços contratados; que todos os favorecidos confirmaram, por meio de prestações de contas individuais, acompanhadas de recibos e notas fiscais, a destinação dos recursos recebidos da Câmara Municipal, mediante os cheques indicados nas respectivas notas de empenho, entendo que, *in casu*, **não há falar em ressarcimento de valores ao erário, mesmo porque não houve comprovação nos autos do processo originário de que tais gastos tenham sido realizados para atender a interesses particulares dos favorecidos.**

Em verdade, cabia à administração daquela Casa Legislativa estabelecer critérios de controle que permitissem aferir a correta e real destinação dos recursos, e que as despesas foram realizadas no estrito exercício da atividade parlamentar, determinando, como requisitos para o reembolso, por exemplo, a comprovação da atividade desenvolvida.

Referidos critérios possibilitariam, decerto, conferir maior transparência na aplicação e na prestação de contas da verba indenizatória. Não é demais afirmar que, no uso das atribuições de seu cargo, compete ao Presidente da Edilidade zelar pela regular aplicação dos recursos públicos, coibindo possíveis práticas que resultem em sua malversação. (grifo nosso)

De outro modo, nos moldes do que aponta a Unidade Técnica bem como no que está assentado no acórdão recorrido, realmente, cabia à administração da Câmara Municipal de Ibitaré estabelecer rito para efetivação do pagamento das verbas indenizatórias que contivesse critérios que resultassem na verificação da exata destinação dos recursos públicos, como por exemplo a exigência de comprovação da atividade desempenhada no uso de combustíveis e para quem e

⁵ TCE/MG. Inspeção Ordinária nº 699.186. Primeira Câmara. Sessão do dia 30/06/15. Conselheiro Relator: Mauri Torres.

com que objetivo as ligações foram realizadas, etc. Sendo certo que a inexistência desse controle configura infração à norma legal, ensejadora da aplicação de multa aos responsáveis.

A despeito disso, decorridos mais de 8 (oito) anos desde a determinação para a realização da presente inspeção, resta reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art.118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

Pelo exposto, considerando que os repasses aos vereadores foram precedidos de autorização legislativa, que não extrapolaram o valor estabelecido na norma regulamentadora, que houve prestações de contas individuais, acompanhadas de recibos e notas fiscais, e que não houve comprovação nos autos do processo antecedente de que tais gastos tenham sido realizados para atender a interesses particulares dos favorecidos, entendo não haver elementos suficientes nos autos a subsidiar a determinação de ressarcimento dos valores pagos a título de verba indenizatória.

Além disso, em consulta à Resolução nº 01/17, a mais recente que regulamenta o pagamento de verbas indenizatórias da Câmara Municipal de Ibirité, nota-se que o seu art. 2º prevê o pagamento de gastos que também podem ser realizados de forma centralizada, tais como os atinentes a materiais de expediente, suprimentos de informática, telefone móvel e assinatura de publicações, periódicos e clippings.

Dessa maneira, recomendo que o atual Presidente da Câmara Legislativa se atente para a necessidade de justificativa que demonstre, em concreto, a necessidade, a proporcionalidade e os ganhos em economicidade da realização destes gastos de forma descentralizada.

Recomendo ao atual chefe do Poder Legislativo que, ao indenizar gastos realizados pelos vereadores, verifique se foram cumpridas todas as exigências contidas na legislação de regência, para que não se configure remuneração indireta, em atenção ao que prevê os arts. 37, *caput*, inciso XI, e 39, §4º, da Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto na fundamentação, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a determinação de ressarcimento ao erário imputada ao Senhor Fábio Batista de Araújo, presidente da Câmara Municipal de Ibirité no exercício de 2005, uma vez que, a despeito das irregularidades aqui constatadas, não restou cabalmente demonstrada nos autos a ocorrência de prejuízo aos cofres municipais.

Tendo sido verificado que a Resolução nº 01/17, em seu art. 2º, relaciona gastos que, em regra, quando realizados de forma centralizada, são passíveis de ganhos de escala de escopo, recomendo que o atual Presidente da Câmara Legislativa se atente para a necessidade de justificativa que demonstre, em concreto, a necessidade, a proporcionalidade e os ganhos em economicidade da realização destes gastos de forma descentralizada.

Ainda, recomendo ao atual chefe do Poder Legislativo que, ao indenizar gastos realizados pelos vereadores, verifique se foram cumpridas todas as exigências contidas na legislação de regência, para que não se configure remuneração indireta, em atenção ao que prevê os arts. 37, *caput*, inciso XI, e 39, §4º, da Constituição da República.

Intime-se o recorrente acerca do teor desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

No mérito, também com a devida vênia, voto para, em conformidade com a análise técnica, com o parecer do Ministério Público de Contas e pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, negar provimento ao Recurso avariado, mantendo-se a determinação de ressarcimento, em razão do recebimento indevido de verbas de natureza indenizatória.

É como voto.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Nesse caso concreto, com a fundamentação esposada pelo Conselheiro Relator, eu o acompanho.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR; VENCIDO O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ E DO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *